



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A APLICAÇÃO DO IRDR COMO MEIO DE ALCANÇAR A EFETIVIDADE DO  
PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

Luiz Gustavo Figueiredo Nascimento

Rio de Janeiro  
2019

LUIZ GUSTAVO FIGUEIREDO NASCIMENTO

A APLICAÇÃO DO IRDR COMO MEIO DE ALCANÇAR A EFETIVIDADE DO  
PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

Artigo científico apresentado como exigência de  
conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*  
da Escola da Magistratura do Estado do Rio de  
Janeiro. Professores Orientadores:  
Mônica C. F. Areal  
Néli L. C. Fetzner  
Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro  
2019

## A APLICAÇÃO DO IRDR COMO MEIO DE ALCANÇAR A EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

Luiz Gustavo Figueiredo Nascimento

Graduado pela Universidade Estácio de Sá.

**Resumo** – no Brasil, sob a influência europeia, o direito foi cunhado sob o ponto de vista patrimonial, como forma de atender aos anseios de uma determinada classe social. Com o passar do tempo, e sob autoridade do jurista italiano Mauro Cappelletti, iniciou-se um movimento que se denominou de “ondas de acesso à justiça”. Esse movimento, aliado às mudanças sociais, produziu um aumento significativo de demandas propostas perante o Poder Judiciário, acarretando o seu inchaço e prejuízo ao princípio constitucional da razoável duração do processo. Ao longo do século XX e início do Século XXI observa-se no Direito Processual Civil Brasileiro uma série de alterações legislativas com o objetivo de conferir efetividade à prestação jurisdicional. Essas mudanças culminam com a criação do IRDR, trazida pelo atual Código de Processo Civil e tem por objetivo permitir a observância do princípio da Razoável Duração do Processo.

**Palavras-chave** – Direito Processual Civil. IRDR. Efetividade. Princípio da Razoável Duração do Processo.

**Sumário** – Introdução. 1. Evolução do acesso à justiça ao longo do século XX e início do Século XXI e o princípio da Razoável Duração do Processo. 2. As ondas de acesso à justiça como fator da inobservância da razoável duração do processo. 3. IRDR e o princípio da Tempestividade da Tutela Jurisdicional. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

O trabalho apresentado aborda a problemática do aumento do número de processos distribuídos perante os tribunais de todo país como consequência das ondas renovadoras de acesso à justiça e que acarretam morosidade na prestação jurisdicional. Um dos objetivos do presente estudo é analisar a aplicação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR como forma de conferir efetividade ao Princípio da Razoável Duração do Processo.

Na evolução histórica do direito brasileiro o tema acesso à justiça ganhou maior relevância na metade do século passado, a partir de estudos realizados pelo jurista italiano Mauro Cappelletti. São marcos dessa influência a Lei nº 1.060/50, que introduziu no ordenamento jurídico a assistência judiciária gratuita, bem como o artigo 5º, incisos XXXV da CRFB, que a ascendeu ao status de garantia constitucional e LXXIV, que traz a previsão da assistência jurídica integral aos hipossuficientes.

Posteriormente a ênfase sobre acesso à justiça recai sobre o obstáculo organizacional do acesso à justiça diante das demandas que envolvem relações jurídica contendo um número elevado de cidadãos, ganhando relevo as ações coletivas. A legislação expoente é o Código de

Proteção e Defesa do Consumidor. Na terceira onda de acesso o escopo passa a ser a instituição de técnicas processuais mais adequadas e capazes de absorver a demanda, como os Juizados Especiais, tanto na esfera estadual como federal.

O acesso à justiça ganha novos rumos, passando a ser analisado sob o prisma da celeridade e razoável duração do processo diante do número elevado de demandas sem solução. Surge a seguinte indagação: até que ponto o Poder Judiciário conseguiu absorver essa “explosão de demandas?”. A preocupação da legislação passa a ser a efetividade da prestação judicial, como instrumento capaz de concretizar o princípio da Razoável Duração do Processo. Novos mecanismos processuais foram criados com essa preocupação.

Sob essa ótica o novo Código de Processo Civil trouxe o instituto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. O instituto permite que demandas de massa em que se discutam unicamente questão de direito sobre a mesma matéria possam ser decididas a partir da formação do incidente, desde que preencham os requisitos legais previstos no CPC.

No primeiro capítulo inicia-se o estudo colacionando a influência dos estudos do jurista Mauro Cappelletti acerca do acesso à justiça e as alterações legislativas operadas no Direito brasileiro, que acarretaram com o aumento das demandas judiciais – o fenômeno das demandas repetitivas - e culminaram com a necessidade de revisão do sistema processual com foco na efetividade processual.

Em seguida, serão abordadas, de forma mais detalhada, as alterações legislativas operadas no sistema processual brasileiro e a sua eficácia em relação à redução de processos provocada pela explosão de demandas perante o Poder Judiciário,

Por fim, presente estudo visa debater se este novo instituto pode solucionar a questão relacionada à dicotomia existente entre o acesso à justiça e a celeridade processual, ensejando a efetividade do princípio constitucional da razoável duração do processo, solucionando a questão das demandas repetitivas que amontoam os Fóruns de todo País.

Em relação ao procedimento metodológico, a pesquisa será desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, ou seja, a base da pesquisa é tratar uma hipótese a partir de um problema. Ao longo do trabalho, serão eleitas proposições hipotéticas, as quais o pesquisador acredita serem viáveis e adequadas para analisar o objeto da pesquisa. Ao final, ele chegará a uma solução ao problema apresentado.

Para isso, será feita uma abordagem qualitativa do objeto desta pesquisa jurídica e o pesquisador irá se valer da bibliografia pertinente à temática em foco – analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa (legislação, doutrina e jurisprudência) – para sustentar a sua tese.

## 1. A EVOLUÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA AO LONGO DO SÉCULO XX E INÍCIO DO SÉCULO XXI E O PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

No decorrer da história, a partir do momento em que o homem percebe a necessidade de viver em uma relação de interdependência com o próximo passa a viver em sociedade, gerando o nascimento dos conflitos intersubjetivos que, de início, eram solucionados pelos envolvidos no que hoje se denomina de autotutela. O mais forte impunha sua decisão ao outro.

Após o transcurso de longo período histórico o Estado chama para si a responsabilidade pela solução desses conflitos em verdadeira atividade monopolizada, com o objetivo de estabelecer a paz social, no exercício de verdadeira atividade jurisdicional<sup>1</sup>.

Segundo a Teoria Clássica, neste desenvolvimento, a atividade processual ganha relevo, pois é vista como forma de traduzir a existência de um direito material de sorte que o processo era um instrumento a serviço do direito material. Essa primeira fase do direito processual, metodológica, com apego às formalidades começa a ceder espaço à uma cultura instrumentalista que visa a busca da justiça e do socialmente útil por meio do processo.<sup>2</sup>

Nas palavras de Cândido Rangel Dinamarco<sup>3</sup>:

Passamos a falar em um processo civil de resultados, com consciência da destinação de toda ordem jurídica a certos escopos não apenas jurídicos como antes se sustentava (a justa composição da lide ou a atuação da vontade concreta do direito), mas também políticos e sobretudo sociais.

Sob a influência de Mauro Cappelletti, que se iniciou a reestruturação, ainda em curso, do Processo Civil brasileiro. De início, a preocupação era a prestação de serviços jurídicos aos mais carentes, pois a realidade vivenciada revelava que quanto mais desenvolvido o ordenamento jurídico, maior necessidade da presença de um advogado. As concepções de processo limitavam-se a reconhecer o acesso à justiça com a garantia do direito de ação, mesmo que limitada ao plano formal<sup>4</sup>.

<sup>1</sup> “Jurisdição é a função estatal de solucionar as causas que são submetidas ao Estado, através do processo, aplicando a solução juridicamente correta” - CÂMARA, Alexandre de Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 33

<sup>2</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. Homenagem a Ada Pellegrini Grinover. *Revista de Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, out 2009, v. 34, n. 176, p. 277.

<sup>3</sup> *Ibid.*, p. 279

<sup>4</sup> GOMES NETO, José Mário Wanderley, *Acesso à Justiça em Mauro Cappelletti: Análise teórica desta concepção como “movimento” de transformação das estruturas do processo civil brasileiro*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2005, p. 62

Mauro Cappelletti, em crítica, afirmava que as portas dos Tribunais estavam fechadas e trancadas para os pobres.<sup>5</sup> Observa-se, nesse diapasão, o primeiro obstáculo à efetivação do acesso à justiça. Não raro, a condição socioeconômica é fator de renúncia à defesa de direitos em razão do alto custo de processo. O desconhecimento das consequências jurídicas das relações interpessoais também é fator de afastamento do cidadão menos favorecido dos Tribunais.

Essa questão compôs a realidade das construções legislativas no Brasil, visto que representa verdadeiro obstáculo do acesso à justiça<sup>6</sup>. Seja pela exigência legal de representação por advogado em juízo, seja pela miserabilidade da população sem acesso aos direitos fundamentais, o acesso à justiça, no Brasil, demonstrava verdadeira exclusão social.

Sob a ótica das manifestações oficiais de assistência jurídica, é possível destacar a Constituição da República Federativa do Brasil – artigo 5º, inciso LXXVIII - que incluiu no rol dos direitos e garantias fundamentais a norma da assistência jurídica integral e gratuita, contendo o auxílio judicial e extrajudicial.<sup>7</sup>

Nesse primeiro momento a sistemática processual debruçou-se sobre os óbices econômicos de acesso ao Poder Judiciário que anteparavam os mais carentes na busca da solução de seus conflitos<sup>8</sup>. Antes mesmo da elevação à status constitucional, a Lei nº 1.060/1950, disciplinou a assistência judiciária aos mais necessitados que, para José Mario Wanderley Gomes Neto, “[cujo] conteúdo engloba em si feições do primitivo sistema do *munushonorificum*, associadas a características diretas do sistema *judicare*”.<sup>9</sup>

Uma contribuição diferente para o acesso à justiça foi o sistema de assistência jurídica, consoante o artigo 134 da CRFB/88, prevendo a atuação da Defensoria Pública, como instituição essencial à função jurisdicional. Verifica-se, contudo, o predomínio de questões família, crime e lides patrimoniais levadas à Defensoria Pública.

Contudo, as inovações legislativas atendiam basicamente os interesses referentes às demandas individuais, sendo necessário romper barreiras.

Nas palavras de Cândido Rangel Dinamarco:<sup>10</sup>

A segunda onda renovatória o direito brasileiro manifestou adesão também já a partir da década de 80, mediante a edição da Lei de Ação Civil Pública.(...) A onda de coletivização de tutela jurisdicional foi adiante quando sobreveio o Código de

---

<sup>5</sup> Ibid., p. 63

<sup>6</sup> Ibid., p. 73

<sup>7</sup> Ibid., p.75

<sup>8</sup> HERTEL, Daniel Roberto. Aspectos Processuais da Emenda Constitucional n. 45. *Revista Brasileira de Direito Público – RBDP*, Belo Horizonte, ano 4, n. 13, p. 169.

<sup>9</sup> GOMES NETO, op. cit., p. 76-77

<sup>10</sup> DINAMARCO, op. cit., p. 279

Defesa do Consumidor e, em sua esteira, outros diplomas também voltados à tutela coletiva, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (LGL\1990\37) e dos portadores de Deficiência Física.

A primeira onda de acesso à justiça culminou com uma revisão do conceito de direito de ação, com avanços ao reconhecimento material do instituto. Apesar disso, percebeu-se que as demandas levadas ao Poder Judiciário, em sua maioria referiam-se a demandas individuais. Ainda restava, portanto, a consolidação do reconhecimento dos direitos sociais e difusos.

A característica individualista do processo civil impedia, em especial a legitimidade, citação e coisa julgada, se mostravam como obstáculo para promoção dos direitos coletivos. Desencadeou-se daí o surgimento das precedentes jurisprudências. Além disso, verifica-se uma transformação da atuação do magistrado que antes evitava o ingresso no denominado mérito administrativo.

No bojo destas alterações ocorre uma remodelação de alguns institutos processuais, com o objetivo de atender essas novas demandas a exemplo da legitimidade *ad causam*, cujo conteúdo foi aumentado, a fim de permitir a proteção de interesses difusos e coletivos, mediante releitura do instituto da substituição processual,<sup>11</sup> Nesse ponto percebeu-se que a visão do acesso à justiça transcende a questão individual e particular do cidadão para uma visão de realização dos interesses de um grupo. O instituto da coisa julgada, por seu turno, é redinamizado para se admitir a coisa julgada *erga omnes*. Cede-se espaço, portanto, para o reconhecimento de direitos de toda uma coletividade.

As duas primeiras ondas de acesso à justiça superaram os obstáculos econômico e aqueles referentes à tutela dos direitos transindividuais. Contudo, limitam-se a representação judicial de interesses antes não representados, individuais ou coletivos, realizados com a melhor provocação do Judiciário a prestar jurisdição e acarretando o aumento das demandas. Destarte, nesse terceiro momento deve-se voltar os olhos para o grau de satisfação do usuário da atividade jurisdicional.

A terceira onda de acesso à justiça “centra a sua atuação no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir os litígios.” O que Cappelletti denominou de “enfoque do acesso à justiça”.<sup>12</sup>

As reformas anteriores não conseguiram superar a realidade dos menos favorecidos em conseguirem efetivar os direitos oriundos do Estado de Direito, diante do inchaço da máquina judiciária. Era preciso reavaliar a capacidade do sistema em suportar as demandas

---

<sup>11</sup> GOMES NETO, op. cit., p. 76-77

<sup>12</sup> Ibid., p. 92

postas, que recai sobre a própria estrutura do Poder Judiciário, mas também sobre o sistema processual como um todo.

Conforme destaca Cândido Rangel Dinamarco “é a onda da remodelação interna do processo civil em sua dinâmica operacional.”<sup>13</sup> Os obstáculos processuais são vistos como a insuficiência do tradicional processo litigioso em juízo, o que impede a efetivação dos direitos. Para Mauro Cappelletti<sup>14</sup>:

Não tem acesso à justiça aquele que sequer consegue fazer-se ouvir em juízo, como também todos os que, pelas mazelas do processo, recebem uma justiça tarda ou alguma injustiça de qualquer ordem. Augura-se a caminhada para um sistema em que reduzam ao mínimo inevitável os resíduos de conflitos não jurisdicionalizados (*a universalização da tutela jurisdicional*) e em que o processo seja capaz de outorgar a quem tem razão toda tutela jurisdicional a que tem direito.

Mediação e maior relevância à arbitragem são utilizados para conter o aumento das demandas. A terceira onda, assim, nos chega com reformas visando questões pontuais e relativas à formalidade desnecessária que se revelavam causadoras do retardo na prestação jurisdicional.

Essa terceira onda, que integra as demais e convivem em um somatório de esforços para a busca da efetividade do processo, o que pressupõe uma prestação jurisdicional em tempo razoável, é responsável por uma transformação, desde a década de 90, em que se verifica um aperfeiçoamento pontual dos institutos, a exemplo da tutela jurisdicional antecipada, execução específica de fazer e regras sobre a interposição do Agravo de Instrumento.

Mais adiante, já no curso do novo século, vivenciam-se as leis renovadoras do CPC e desaguou na Lei do Cumprimento de Sentença, pela qual se implementou o processo sincrético, abandonando o antigo binômio – processo de conhecimento e processo de execução.<sup>15</sup> As mudanças também se fizeram notar no âmbito constitucional. A Emenda Constitucional nº 45/2004, incluiu no artigo 5º o inciso LXXVIII que traz a razoável duração do processo.<sup>16</sup>

Serão sobre essas bases modificadoras do processo civil que será desenvolvido o capítulo seguinte desse trabalho, buscando identificar de maneira pontual essas alterações legislativas e relacioná-las com o objetivo do legislador e do aplicador do direito em ver efetivado o acesso à justiça e a razoável duração do processo.

---

<sup>13</sup> DINAMARCO, op. cit., p. 281.

<sup>14</sup> GOMES NETO, op. cit., p. 94.

<sup>15</sup> DINAMARCO, op. cit., p. 281.

<sup>16</sup> HERTEL, op. cit. 171.

## 2. AS ONDAS DE ACESSO À JUSTIÇA COMO FATOR DA INOBSERVÂNCIA DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

As ondas renovadoras de acesso à justiça, representam mudanças e abertura da ordem jurídica aos pobres, além da preocupação com os direitos e interesses coletivos e pela racionalização do processo - participatividade e desburocratização. A preocupação recai sobre o jurisdicionado e sobre os resultados, em detrimento de conceitos ou filigranas.

Nas palavras de Cândido Rangel Dinamarco, “o legislador, assim como a doutrina vanguardista, passa por três premissas fundamentais, quais sejam, a abertura do processo aos influxos jurídicos pela via do direito material, a transmigração do individual para o coletivo e a operacionalização ou desburocratização do direito”.<sup>17</sup>

Mas essas alterações de pensamento, no Brasil, ocorreram sob a vigência do Código de Processo Civil de 1939, revelando uma ordem jurídico-processual que não transparecia a reforma científica operada na ciência processual, em especial aquele presente na produção de estudiosos italianos e alemães da segunda metade do século XIX e início do século XX. Apesar de com pontos de aperfeiçoamento do sistema não se alinhou perfeitamente à essas transformações contemporâneas do Processo Civil.

O Código de Processo Civil de 1973, em que pese a intenção de constituir um novo estatuto, ainda refletia o pensamento jurídico-processual tradicional, não representando significativas mudanças nesse plano, permanecendo suas categorias fundamentais ao modelo do estatuto de 1939, seja no processo de conhecimento, executivo e cautelar, mantendo uma característica individualista. Se revelava necessária, portanto, a correção e o aperfeiçoamento de institutos, adequando-os aos conhecimentos do direito processual que já compunham a cultura brasileira.

Mas apesar de não alterar substancialmente o modelo processual, se mostrou uma obra alinhada ao seu tempo, já que o legislador brasileiro à época não se inspirou pelas premissas de interesse no jurisdicionado ou pela universalização da tutela jurisdicional e o efetivo acesso à ordem jurídica justa.<sup>18</sup> Introduziu mudanças importantes no ordenamento jurídico brasileiro. Nas palavras de Cândido Rangel Dinamarco<sup>19</sup>:

Nem se pode subtrair ao Código de 1973 o mérito de haver adotado institutos novos (como o julgamento antecipado do mérito, o chamamento ao processo, o recurso adesivo, a equiparação da eficácia dos títulos executivos extrajudiciais à dos

---

<sup>17</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Reforma do Código de Processo Civil*. 2 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 20

<sup>18</sup> *Ibidem*. p. 23

<sup>19</sup> *Ibidem*. p. 23

judiciais, o zelo pela lealdade processual, representado pela disciplina da litigância de má-fé e o *contempt f courtetc*), ou dado roupagem moderna a outros já presentes na ordem processual brasileira (como o vetusto despacho saneador, a denúncia da lide etc.).

Após a edição do Código de Processo Civil ainda no período de sua *vacatio legis* o código sofreu alterações em diversos dispositivos. Além disso, vieram a lume diversas leis esparsas com adaptação das matérias processuais constantes da legislação já vigente ao novo código. A doutrina nomeia de reforma processual o movimento iniciado na década de 1990 e que perdura até os dias atuais.

Nessa primeira etapa, foram aprovadas diversas leis que alteraram profundamente o CPC. Das mais significativas dessas mudanças apontadas pela doutrina destacam-se a que instituiu a tutela jurisdicional antecipada, modificou o meio de execução das sentenças relativas às obrigações de fazer ou de não fazer. Destacou-se, ainda a nova sistemática para o recurso de Agravo de Instrumento.

Essas mudanças trouxeram mais agilidade na prestação jurisdicional, visando combater o número elevado de demandas. Sobre uma dessas alterações Cândido Rangel Dinamarco sublinha que “o agravo de instrumento vinha sendo o calcanhar de Aquiles do sistema recursal contra atos do juiz de primeiro grau, com enorme sobrecarga aos tribunais e prejuízos à celeridade no julgamento dos demais recursos”<sup>20</sup>.

No que tange à antecipação de tutela as alterações positivas residem na autorização ao magistrado para antecipação em relação a parte do pedido, desde que embasados por fatos incontroversos, a fungibilidade entre cautelares e antecipação de tutela, além da aplicação da regra das execuções de fazer e não fazer, também para efetivação dos efeitos das medidas antecipatórias. Esta última contribui significativamente com a celeridade processual. Conforme leciona Sérgio Bermudes<sup>21</sup>:

Trata-se de inovação salutar, que haverá de ser recebida com ânimo favorável porque torna possível a rápida prevenção ou composição da lide, sem sujeitar a prestação jurisdicional àsprejudiciais delongas impostas pela natureza doprocesso epelas notórias deficiências da administração da justiça.

A segunda etapa da reforma do Direito Processual Civil, que também tinha como um de seus objetivos a efetividade da prestação jurisdicional, como combate ao abarrotamento do Poder Judiciário, foi composta por diversas leis, destacando-se a Lei nº 10.352/2001, e a Lei nº 10.444/2002. Ainda é possível destacar dentro dela as Leis nº 11.232/2005 e nº 11.382/2006, que produziram modificações na forma de condução do processo a permitir

---

<sup>20</sup> DINAMARCO, op. cit., p. 18

<sup>21</sup> BERMURDES, Sérgio. *A Reforma do Código de Processo Civil*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 27-28.

maior celeridade, importante para a quantidade de demandas que se amontoavam no Poder Judiciário.

Destaca-se como forma de aprimoramento do sistema processual visando a efetividade do processo a alteração trazida pela lei nº 10.352/2001. Cuida-se da possibilidade de aplicação do que se convencionou chamar de “Teoria da Causa Madura”. Conforme destaca Cândido Rangel Dinamarco<sup>22</sup>:

Outra boa novidade é a permissão de julgar o mérito da causa, desde que o processo esteja em condições para tanto, quando o tribunal reformar uma sentença terminativa (artigo 515, § 3º, red. Lei n. 10.352, de 26.12.2001). (...) Suprime-se um grau jurisdicional, mas isso não causa danos às partes e concorre para a celeridade na oferta da tutela jurisdicional – e não há ofensa alguma à Constituição, porque o duplo grau de jurisdição figura nesta como um princípio, mas não uma garantia a ser preservada a todo custo.

Outra legislação de destaque desta etapa da reforma processual é a Lei nº 11.232/2006 que, nas palavras do professor Alexandre de Freitas Câmara, “provocou uma verdadeira revolução no sistema processual brasileiro. Digo isto porque tal lei rompeu, definitivamente, com o binômio processo de conhecimento.”<sup>23</sup>Essa legislação, como destacado pelo ilustre jurista, implementou o sincretismo processual, conferindo maior celeridade ao trâmite da causa, transformando a execução em uma fase processual.

Assim, em uma análise histórica percebe-se que as ondas de acesso à justiça demonstraram a incapacidade de absorção, pelo Poder Judiciário, das novas demandas postas em juízo, tendo como consequência o comprometimento desse acesso, agora visto pelo prisma da efetiva prestação jurisdicional e traduzido na celeridade processual. As alterações legislativas traziam mecanismos que visavam permitir a efetividade do processo e, em última, análise alcançar a justiça, aí englobada a solução do conflito em tempo adequado, já que as mudanças anteriores não alcançaram esse objetivo.

Desde então já é possível registrar a necessidade de uma reforma mais profunda, um novo Código. Sobre o impacto da primeira reforma e dos ainda projetos de Lei da segunda reforma se manifestou Alexandre de Freitas Câmara<sup>24</sup>:

Penso que existe mesmo a vontade de se modificar o sistema processual brasileiro de modo a torna-lo capaz de atender à proposta de que se tenha um processo capaz de produzir resultados justos no menor espaço de tempo possível, então é chegada a hora de olhar novamente para a advertência de Giuseppe Chiovenda, apresentada como epígrafe da exposição de motivos do vigente Código de Processo Civil: ‘Convém decidir-se por uma reforma fundamental ou renunciar à esperança de um sério progresso.

<sup>22</sup> DINAMARCO, op. cit., p. 19

<sup>23</sup> CÂMARA, Alexandre de Freitas. *A Nova Execução de Sentença*. 6 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 7

<sup>24</sup> Idem. *A reforma da Justiça e o Processo Civil: processo de conhecimento*. *Revista magister de direito civil e processual civil*. Porto Alegre: Magister, v. 7, jul./ago. 2005. p 11.

Todas essas alterações, apesar de trazerem maior celeridade para o processo, com o objetivo de alcançar uma prestação jurisdicional célere e efetiva, não se mostraram suficientes. A evolução culmina com o surgimento, em número cada vez maior, de novas relações e muitas delas envolvendo um número elevado de partes – tutelas coletivas.

Muitas dessas relações, por assim dizer, discutem-se os interesses individuais homogêneos, assim entendidos como aqueles decorrentes de origem comum. Porém, o processo coletivo que lhes vise garantir efetividade esbarra em entraves processuais, pois neles se profere sentença reconhecendo um dever jurídico do vencido, sendo necessária uma fase de liquidação na qual se conhecerão os credores. As falhas do processo coletivo são destacadas na obra de Sofia Temer, que leciona<sup>25</sup>:

Com efeito, a doutrina aponta a existência de deficiências no sistema processual coletivo de defesa de direitos individuais homogêneos, como a restrição em relação a algumas matérias que poderiam ser objeto de tais ações, como as de natureza tributária; a restrição da legitimação ativa da pessoa natural, a falta de critérios para aferir e controlar concretamente a adequação da representatividade; a inadequada restrição da atuação de associações; o ineficiente sistema de comunicação da propositura da ação coletiva aos interessados; a condenação genérica e a necessidade de execução individual; o sistema de extensão dos efeitos da coisa julgada, a falta de cultura de associatividade e a tendência à propositura de processos individuais.

O aumento do número de processos judiciais, desde a década de 1990, fruto do somatório do desenvolvimento econômico e do acesso à justiça, não foram acompanhados pelo desenvolvimento da infraestrutura judicial. Nem a atuação do CNJ com a adoção de diversas medidas de gestão, foi suficiente para a conquista de uma resolução efetiva dos litígios. Novas legislações, inspiradas no sistema da *common law*, tentaram a padronização da prestação jurisdicional e superação dos gargalos processuais existentes.

Diante do engessamento do Supremo Tribunal Federal, foi criada a repercussão geral como requisito de admissibilidade. Também se introduziu no sistema processual o *recurso repetitivo*<sup>26</sup> com o objetivo de otimizar o funcionamento dos Tribunais Superiores.

O Ministro Luiz Felipe Salomão em entrevista com José Roberto de Albuquerque Sampaio, destacou que: “diferentemente dos resultados da repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que foram bem expressivos, o recurso repetitivo não logrou desafogar o STJ de sua desumana carga de trabalho”<sup>27</sup>.

<sup>25</sup> TEMER, Sofia. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. 3 ed., ver., ampl. e atual.: Salvador: Jus Podium, 2018. p. 35.

<sup>26</sup> O Recurso Repetitivo foi criado no direito brasileiro, pela lei nº 11.672 de 8 de maio de 2008, inicialmente, focado no recurso especial e, posteriormente, estendido à sistemática aos recursos extraordinários.

<sup>27</sup> SAMPAIO, José Roberto de Albuquerque. *Conversa Sobre Processo: O Recurso Repetitivo: Uma Solução ou Mero Paliativo*. Disponível em <[https://docs.wixstatic.com/ugd/a2b676\\_60b66d7513cc4dd5b9ebe45dbbc9e6](https://docs.wixstatic.com/ugd/a2b676_60b66d7513cc4dd5b9ebe45dbbc9e6)>.

O Código de Processo Civil trouxe o Incidente de Demandas Repetitivas, um instituto sem correspondência na legislação anterior. Teria surgido a solução para atingimento da razoável duração do processo e sua efetividade?

### 3. O IRDR E O PRINCÍPIO DA TEMPESTIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL

Os primeiros capítulos demonstram o aumento de demandas perante o Poder Judiciário como consequências das mudanças operadas pelas ondas renovadoras de acesso à justiça. Com a gratuidade de justiça e as demandas de tutela coletiva, permitiu-se ao cesso dos mais necessitados ao Poder Judiciário.

Em um terceiro momento, mas ainda sob a ótica de acesso à justiça, a preocupação passou a ser o jurisdicionado, passando-se perquirir uma justiça efetiva, de forma que a máquina judiciária passasse a ser capaz de absorver a quantidade de demandas, evitando colocar em risco a própria efetividade do direito declarado.

A situação ganha relevo em razão das aglomerações populacionais em grandes centros urbanos, aliado às formas de relacionamento, que leva à padronização desta forma de se relacionar, permitindo que fosse alcançando um número cada vez maior de pessoas que se veem ligadas por um mesmo fato em comum.

Essa situação põe em xeque a visão individualista sob a qual foi cunhado o processo Civil moderno, que visava a solução de conflitos individuais, travado sob uma ótica subjetiva e bilateral, uma vez que suas regras eram, quase sempre, voltadas para esse litígio de cunho individualista. Esse modelo não se revelou adequado à nova realidade brasileira. Essa situação é bem delineada por Sofia Temer ao destacar que<sup>28</sup>:

O processo Civil tradicional, de base individualista, cujo núcleo central é a lide, não se demonstrou adequado para tutelar tais situações. Do mesmo modo, o processo coletivo, embora constitua inegável avanço na tutela de direitos com dimensão coletiva, demonstrou-se por vezes descabido, e por outras ineficaz para contingenciar todas as manifestações dessa litigância repetitiva.

As relações travadas, portanto, denotam uma verdadeira sociedade de massa que, conforme Alexandre de Freitas Câmara, “tem entre suas características principais a despersonalização do indivíduo, forçado pela própria sociedade a ser igual a todos os demais. É o fenômeno da indiferenciação dos indivíduos”.<sup>29</sup>

---

pdf>Acesso em: 08 set. 2019.

<sup>28</sup> TEMER, op. cit., p. 27

<sup>29</sup> CÂMARA, op. cit., 2018. p. 482.

Ganha relevo no direito brasileiro essa característica das relações travada no seio da sociedade, apresentando-se diferentes tipos de conflitos delas oriundos. Como registra Sofia Temer<sup>30</sup>:

Paralelamente, e também em decorrência do expressivo e crescente número de processos judiciais, observa-se a proliferação das mesmas questões jurídicas pontuais em demandas com causas de pedir e pedidos distintos, caracterizando zonas de homogeneidade nos litígios heterogêneos, individuais e coletivos. Em decorrência desses movimentos, convivem hoje: a) conflitos de natureza estritamente individual, particularizados por características únicas; b) conflitos heterogêneos de natureza coletiva; c) conflitos homogêneos, individuais e coletivos, com causa de pedir e pedidos similares; e ainda, d) conflitos heterogêneos, individuais e coletivos, que possuem questões comuns.

Assim, existe uma estreita relação entre os direitos individuais homogêneos e o fenômeno das demandas repetitivas, pois “quando se trata de interesses individuais homogêneos, há, além do núcleo de homogeneidade que os une, uma margem de heterogeneidade que os afasta<sup>31</sup>”.

É possível destacar uma incapacidade da tutela coletiva, no que diz respeito aos direitos individuais homogêneos em satisfazer de maneira eficaz o elevado número de demandas individuais com relações idênticas que tramitam em face de um mesmo réu cujo objeto é comum, já que os credores são diversos e pleiteiam objetos distintos em sua quantidade. Como bem destaca Alexandre Câmara<sup>32</sup>:

Há, porém, inevitavelmente uma margem de heterogeneidade: o *cuidebeatur* (o credor que varia de uma relação obrigacional para outra) e o *quantum debeatur* (a quantidade devida ao credor pelo devedor, já que cada titular de interesse individual faz jus a receber um valor que lhe é pessoalmente devido, e não se confunde com os valores devidos a outros credores).

Essas demandas, que discutem direitos individual homogêneo, revelam uma realidade que urge por soluções urgentes, em especial pelo fato de os mecanismos já existentes no microsistema de demandas de massa se mostrarem insuficiente.

Ademais, o aumento populacional somado à ampliação do acesso à informação e ao crescimento e padronização das relações jurídicas tornou exponencial e uniforme o crescimento dos litígios.

Neste sentido, o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) estabeleceu um microsistema visando à resolução de casos repetitivos por meio de técnicas de julgamento do incidente de demandas repetitivas, fazendo surgir mais uma ferramenta para lidar com as demandas de massa.

---

<sup>30</sup> TEMER, op. cit., p. 32.

<sup>31</sup> CÂMARA, op. cit., 2018. p. 483.

<sup>32</sup> Ibid.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas “é um mecanismo de solução coletiva de conflitos, delineado na tentativa de trazer a racionalização, isonomia, segurança jurídica e eficiência diante dos conflitos de massa, especialmente nos litígios envolvendo direitos individuais homogêneos.”<sup>33</sup>

Cabe registrar que sobre esse instituto paira discussão, fruto do seu recente surgimento no ordenamento jurídico, acerca da sua natureza jurídica. Para alguns doutrinadores o incidente caracteriza-se por ser uma unidade cognitiva e decisória, na medida em que resolve a questão de direito e, também, resolve o conflito central.

Em sentido diametralmente oposto há quem defenda que no incidente apenas se fixa uma tese sobre a questão de direito, sem análise do conflito subjetivo. Sustentam a existência de uma unidade cognitiva, com fixação de tese em abstrato. Além disso, para uma terceira corrente o IRDR, acumulando características das naturezas expostas anteriormente.

Para Sofia Temer deve prevalecer o entendimento de que o incidente de resolução de demandas repetitivas fixa tese jurídica, pois segundo a autora<sup>34</sup>:

Essa posição decorre, principalmente, dos seguintes fundamentos: a) no IRDR apenas há a resolução de questões de direito, o que limita a cognição e impede o julgamento da ‘demanda’; b) a desistência do que seria a ‘causa piloto’ não impede o prosseguimento do incidente, que tramita independentemente de um conflito subjetivo subjacente, corroborando seu caráter objetivo; c) a natureza objetiva parece ser mais adequada, em termos da sistemática processual, para que seja possível aplicar a tese às demandas fundadas na mesma questão, além de viabilizar a construção de outras categorias que permitam justificar a ampliação do debate e da participação dos sujeitos processuais.

O primeiro enfoque é a preocupação com a isonomia, já que as questões judiciais passaram a compreender numerosas relações plurilaterais impondo a solução que não coloque o referido princípio sob ameaça, a fim de evitar soluções distintas para casos iguais.

Impende notar que diante desta característica não se pode dizer que o IRDR sirva para reunião de ações já propostas ou que venham a ser propostas, haja vista que seu objetivo é fixar a tese de direito a ser aplicada nos demais processos que contenham a mesma questão de direito, mas que sujeitar-se-ão a sentenças caso a caso. Outro dos objetivos do incidente, na lição de Humberto Theodoro Júnior, é<sup>35</sup>:

<sup>33</sup> SILVA, Acioli Viana et al; coordenação Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, Larissa Clare Pochmann da Silva, Marcelo Pereira de Almeida. *Novo código de processo civil comparado e anotado*: lei nº 13.105, de 16/03/2015, atualizada de acordo com a lei nº 13.256, de 02/04/2016, e com a lei nº 13.363, de 25/11/2016; lei nº 5.869, de 11/01/1973, e legislação especial. 4 ed. Rio de Janeiro: Mundo Jurídico, 2017. p. 601-602.

<sup>34</sup> TEMER, op. cit., p. 67

<sup>35</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto; DE OLIVEIRA, Fernando Alvim Robeiro; REZENDE Ester Camila Gomes Norato. *Primeiras Lições Sobre o Novo Direito Processual Civil Brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2015 p. 739.

abreviar e simplificar a prestação jurisdicional, cumprindo os desígnios de duração razoável dos processos e de observância dos princípios de economia e efetividade da prestação jurisdicional, já que, uma vez resolvida pelo tribunal a questão de direito presente em todos os múltiplos processos individuais, a solução destes se simplifica, podendo rapidamente ser definida.

Corroborar essa premissa de observância da efetividade da prestação jurisdicional se observa do texto do artigo 980, do CPC. Fica claro com esse regramento que: “um dos escopos do novo instituto é conferir tutela jurisdicional célere aos milhares de casos seriados que asoberbam o Poder Judiciário de modo consentâneo com a garantia da duração razoável do processo, explícita n artigo 5º, LXXVIII, da CRFB/88 e, agora do artigo 4º do Código”<sup>36</sup>

Percebe-se, portanto, o potencial do IRDR para conferir efetividade ao princípio da razoável duração do processo, sob dois enfoques, segundo Sofia Temer<sup>37</sup>:

De um lado, o incidente de resolução de demandas repetitivas tem potencial de reduzir o tempo de tramitação dos processos em que há a questão comum, pela adoção da tese fixada, limitando-se a rediscussão do tema, que muitas vezes ocorre no seio de recursos protelatórios.

Devem ser destacadas outras características do incidente de resolução de demandas repetitivas. O artigo 985 do CPC deixa clarividente a força vinculante da questão de direito nele decidida seja nos casos já postos em juízo, inclusive ações coletivas, seja em casos futuros. A tese firmada é revestida de eficácia *erga omnes*.

Além disso, a Lei Processual Civil estabeleceu que, apesar da sua propositura perante os tribunais estaduais e regionais federais, é possível estender os efeitos da suspensão a todos os feitos em trâmite no país nos quais se discuta a mesma questão, o que reforça sua ligação umbilical princípio da razoável duração do processo (artigo 982, §§ 3º e 4º do CPC).

Assim, compondo o microssistema das demandas repetitivas, o IRDR “pode ser um instrumento muito importante para ressignificar a tutela da litigiosidade repetitiva no nosso sistema, tornando-a constitucionalmente adequada e efetiva”.<sup>38</sup>

É importante destacar, porém, que “é preciso refletir se a sua completa assimilação com o processo coletivo é fator que impulsiona ou que impede a evolução de dogmática mais adequada e específica.”<sup>39</sup>

<sup>36</sup> STRECK, Lênio Luiz; NUNES, Dierle; DA CUNHA, Leonardo Carneiro. *Comentário ao Código de Processo Civil*: de acordo com a Lei nº 13.363/2016 e com a EC nº 94/2016. 2 ed.. Rio de Janeiro: Saraiva, 2017 p. 1.321.

<sup>37</sup> TEMER, op. cit., p. 40-41

<sup>38</sup> Ibid., p. 30

<sup>39</sup> Ibid., p. 37

Portanto, observa-se o grande potencial que o incidente de resolução de demandas repetitivas possui frente às novas demandas contemporâneas, o que permite ao operador do direito se munir de boas expectativas, mas que ainda requer paciência diante da prematura criação do instituto, cujo berço é o Novo Código de processo Civil.

## CONCLUSÃO

No presente trabalho pode-se perceber que, as duas primeiras ondas de acesso à justiça, provocaram incremento significativo das demandas perante o Poder Judiciário. Em uma terceira etapa a preocupação, em razão desse aumento, passou a ser a necessidade de uma prestação jurisdicional célere e efetiva. Alterações legislativas introduzidas pelo movimento de reforma processual não se mostraram suficientes para resolver a questão.

Essa incapacidade se agrava com o surgimento de demandas que são fruto de uma forma moderna de relacionamento social e que geraram demandas de massa, que desse comportamento surgem os conflitos heterogêneos, individuais e coletivos, que possuem questões comuns.

Essa situação põe em xeque a visão individualista sob a qual foi cunhado o processo Civil moderno, que visava a solução de conflitos individuais, travado sob uma ótica subjetiva e bilateral, pois, para a solução célere desses conflitos se faz necessário a existência de um sistema capaz tratá-los de maneira uniforme. Assim, diante da ineficácia das alterações legislativas, inicia-se a criação de um microsistema para absorver essas demandas repetitivas, com o surgimento do instituto da repercussão geral.

Nesse contexto, o Código de Processo Civil de 2015 introduziu no ordenamento jurídico o instituto do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva, pretendendo conferir maior segurança jurídica ao ordenamento jurídico, já que visa a uniformização de entendimento sobre determinada questão de direito que seja aventada no bojo das demandas de massa e repetitivas.

Ao contrário dos demais institutos já existentes, pode surgir ainda em primeiro grau de jurisdição e em âmbito regionalizado, desde que seja identificada questão jurídica que permeie as ações de massa, o que acarretará o desafogo das instâncias superiores. Além disso, o instituto trouxe mecanismos de expansão, uma vez que permite elevação do tema a todo território nacional, para que surta efeitos em todas as lides que contenha a mesma questão.

Nesse leme, como consequência da sua aplicação o que se espera é a efetividade da prestação jurisdicional, já que o efeito da decisão do incidente atinge todas as demandas já

distribuídas, bem como aquelas que serão ajuizadas, o que permitirá que o Poder Judiciário apresente uma resposta à causa posta em juízo em menor tempo.

Trata-se, portanto, de um instituto promissor e que possui qualidades que podem incrementar o sistema processual civil, apesar do seu pouco tempo de existência no ordenamento. O tempo dirá sobre a sua efetividade.

## REFERÊNCIAS

BERMURDES, Sérgio. *A Reforma do Código de Processo Civil*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

BRASIL. *Lei nº 1.060* de 5 de fevereiro de 1950. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/11060.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11060.htm)> Acesso em: 08 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 10.352* de 26 de dezembro de 2001. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LEIS\\_2001/L10352.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10352.htm)> Acesso em: 08 fev. 2020.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 10.444* de 7 de maio de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10444.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10444.htm)> Acesso em: 08 fev. 2020.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 11.232* de 22 de dezembro de 2005. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11232.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11232.htm)> Acesso em: 08 fev. 2020.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 10.444* de 6 de dezembro de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htm)> Acesso em: 08 fev. 2020.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 13.105*, de 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 12 mar. 2019.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2018.

\_\_\_\_\_. *A Nova Execução de Sentença*. 6 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

\_\_\_\_\_. A reforma da Justiça e o Processo Civil: processo de conhecimento. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*. Porto Alegre: Magister, v. 7, jul./ago. 2005.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Reforma do Código de Processo Civil*. 2 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996.

\_\_\_\_\_. Homenagem a Ada Pellegrini Grinover. *Revista de Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, out 2009, v. 34, n. 176.

GOMES NETO, José Mário Wanderley. *Acesso à Justiça em Mauro Cappelletti: análise teórica desta concepção como “movimento” de transformação das estruturas do processo civil brasileiro*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2005.

HERTEL, Daniel Roberto. Aspectos Processuais da Emenda Constitucional n. 45. *Revista Brasileira de Direito Público – RBDP*, Belo Horizonte, ano 4, n. 13.

SAMPAIO, José Roberto de Albuquerque. *Conversa Sobre Processo: O Recurso Repetitivo: Uma Solução ou Mero Paliativo*. Disponível em: <[https://docs.wixstatic.com/ugd/a2b676\\_60b66d7513cc4dd5b9ebe45dbbcdc9e6.pdf](https://docs.wixstatic.com/ugd/a2b676_60b66d7513cc4dd5b9ebe45dbbcdc9e6.pdf)> Acesso em: 18 jul. 2019.

SILVA, Acioli Viana et al. *Novo código de processo civil comparado e anotado: lei 13.105, de 16/03/2015, atualizada de acordo com a lei n. 13.256, de 02/04/2016, e com a lei 13.363, de 25/11/2016: lei 5.869, de 11/01/1973, e legislação especial*. 4 ed. Rio de Janeiro: Mundo Jurídico, 2017.

STRECK, Lênio Luiz; NUNES, Dierle; DA CUNHA, Leonardo Carneiro. *Comentário ao Código de Processo Civil: de acordo com a Lei nº 13.363/2016 e com a EC nº 94/2016*. 2 ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2017.

TEMER, Sofia. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. 3 ed., ver., ampl. e atual.: Salvador: Jus Podium, 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; coordenação Humberto Theodoro Júnior, Fernanda Alvim Ribeiro Oliveira, Ester Camila Gomes Norato Rezende. *Primeiras Lições Sobre o Novo Direito Processual Civil Brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.